



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº. 846/2022/ALFA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:** 0021.118127/2022-50

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Monitores Curvo de Alta Dimensão, visando promover a atualização tecnológica da Polícia Militar do Estado Rondônia - PMRO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 186/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 09.11.2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

1. A empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0037611072)
2. Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 17, inciso VIII do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** quanto a habilitação da empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, vejamos o que a mesma dispõe em seu recurso:

I. do MERITO [...]

Sabe-se que, conforme consta no Edital, um dos requisitos para a habilitação das empresas é a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a aptidão da empresa para o fornecimento do objeto da licitação.[...]

[...] No entanto, ao analisar a documentação da empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, é notório que não há nenhum atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, ou seja, não há qualquer atestado de capacidade técnica que possua monitores.

[...] 7. Senão vejamos o conteúdo dos atestados apresentados:

ATESTADO ITEM QUANTIDADE

ATESTADO IDEP.pdf NOTEBOOK 89 Atestado SEDUC.pdf

Tonner para impressora 1298

Computador 348

Nobreak senoidal 348

Refrigerador 105

Ar condicionado 706

Atestado SESAU.pdf

Computador 200

Nobreak senoidal 204

mini rack 12

calha 8 tomada 126

cd-r-mídia 4000

[...]

4. Por fim requer que seja reconsiderado o decisum de arrematação e classificação do licitante em comento para os Itens 01 e 02, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação de ambos os itens.

### III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

5. A empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, adentrou com suas Contrarrazões (0037612182), vejamos o que diz:
6. A **PORTO TECNOLOGIA** alega que a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** não demonstrou legitimidade recursal, na medida em que não demonstra interesse recursal, vez que no entendimento da empresa **PORTO** a empresa **VANGUARDA** deveria atender aos pressupostos objetivos.
7. Quanto ao questionamentos de seus atestados. a mesma informa que a empresa **VANGUARDA** se equivocou em seu recurso, apresentando

assim conforme edital no subitem 13.9.1 do Edital, vejamos:

*“13.9.1. As empresas participantes, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), emitidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove a entrega/fornecimento, em contrato pertinente e compatível em CARACTERÍSTICA E QUANTIDADES, no que couber, com o objeto ofertado, nos termos do art. 3º, da Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL, a saber:*

*Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:*

*[...] III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;*

*a) Entende-se por pertinente e **compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, **contemplem objeto similar** ao que a licitante apresentar proposta.*

*b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a **empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente objeto similar** ao que a licitante apresentar proposta, com pelo **menos 10% (dez por cento) do quantitativo solicitado**. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º, III).” (griso nosso)*

8. Em sua defesa a mesma esclarece que a qualificação técnica em "compatível e pertinente não significam igual, mas dentro da mesma linha de produtos, no caso de tecnologia. Não há obrigatoriedade de apresentação de atestados de monitores, se assim fosse seriam inócuas as expressões "pertinente e compatível".

9. E ressalta por fim que a Recorrida apresenta dois atestados que perfazem mais de 500 unidades de equipamentos pertinentes e compatíveis com o objeto em questão, portanto, atendidas as determinações editalícias, assim tal recurso não merece prosperar .

## VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

10. Antes de adentrarmos no julgamento , ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

11. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

12. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

13. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

14. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

15. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

16. Sem maiores extensões, passo a analisar pontualmente os argumentos recursais apresentado pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**

17. De início vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes, bem como da legalidade e afronta ao interesse público.

18. Assim quanto o **Edital PE 846/2022 (0035972984)** traz a seguinte redação quanto a Qualificação técnica, no subitem 13.9.1

### 13.9. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.9.1. As empresas participantes, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), emitidos por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove a entrega/fornecimento, em contrato pertinente e compatível em CARACTERÍSTICA E QUANTIDADES, no que couber, com o objeto ofertado, nos termos do art. 3º, da Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL, a saber:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte: [...]

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

a) Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua **individualidade ou soma de atestados, contemplem objeto similar ao que a licitante apresentar proposta**.

b) Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a **empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente objeto similar ao que a licitante apresentar proposta**, com pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo solicitado. (Conforme Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, art. 3º, III)

19. Conforme Orientação Técnica nº 01/2017/GAB/SUPEL, é aceitável atestado de capacidade técnica por objeto similares, neste caso produtos de informática. Assim conforme informado e listado pela Recorrente, a empresa PORTO TECNOLOGIA apresentou atestados em sua similaridade, atendendo ao disposto em Edital.

20. Conforme Acórdão 1585/2015 - Plenário, Relator : André de Carvalho:

É irregular a delimitação pelo edital a tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimento de natureza similar ao objeto licitado , sob pena de ficar configurada a restrição à competitividade.

21. Assim, por alusão ao serviço, cabe tal interpretação ao objeto hora licitado. Noutro ponto, cabe salientar que a empresa PORTO apresenta vários documentos que consta que a empresa, revende produtos de informática, vejamos alguns em seus documentos ID SEI (**0036474757**):

#### 1. ATO COSNTITUTIVO

[...] Cláusula Segunda : constituirá objeto da sociedade:

- Comércio Varejista Especializado de Equipamento e suprimento de Informática;[...]

## 2. CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

22. Possui um balanço patrimonial líquido, suficiente demonstrando que a empresa possui capital para atender ao futuro contrato, quanto aos atestados apresentados, é notório que a empresa vem atendendo satisfatoriamente seus contratos já firmado.

23. Em pesquisa no portal da transparência foram verificado as seguintes notas fiscais emitidas por instituições públicas a empresa PORTO TECNOLOGIA.

24.

25.

08/05/2023, 15:13

Detalhamento de notas fiscais - Portal da transparência

### FILTROS APLICADOS:

Fornecedor: 05.587.568/0001-74 - PORTO TECNOLOGIA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI

LIMPAR

Dados atualizados até: 06/05/2023

DETALHAR	ÓRGÃO SUPERIOR DESTINATÁRIO	ÓRGÃO DESTINATÁRIO	FORNECEDOR	CPF/CNPJ DO FORNECEDOR	MUNICÍPIO DO FORNECEDOR	UF DO FORNECEDOR	CHAVE DA NF-E	VALOR DA NOTA (R\$)	DATA DA EMISSÃO	SITUAÇÃO	NÚMERO	SÉRIE
Detalhar	Ministério da Defesa	Fundo do Exército	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI	05.587.568/0001-74	PORTO VELHO	RO	11220505587568000174550010000012721046230487	10.700,00	25/05/2022	Autorização de Uso	1272	1
Detalhar	Ministério da Educação	Fundação Universidade Federal de Rondônia	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI	05.587.568/0001-74	PORTO VELHO	RO	11220605587568000174550010000012791008819791	325.000,00	22/06/2022	Autorização de Uso	1279	1
Detalhar	MINISTERIO DOS POVOS INDIGENAS	Fundação Nacional do Índio	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI	05.587.568/0001-74	PORTO VELHO	RO	11220805587568000174550010000013341905400770	16.360,00	31/08/2022	Autorização de Uso	1334	1
Detalhar	MINISTERIO DOS POVOS INDIGENAS	Fundação Nacional do Índio	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI	05.587.568/0001-74	PORTO VELHO	RO	11221105587568000174550010000013891905400776	13.200,00	22/11/2022	Autorização de Uso	1389	1

26. Em relação às alegações acerca da descrição 4k no monitor, enfatizo que a questão foi objeto de resposta de Pedido de Esclarecimento, pelo setor técnico da PM-FUNRESPOM, através do Parecer 9 (0036247265). Nesse documento, o técnico responsável afirmou que o modelo da marca Samsung, denominado Odyssey Rg90 120Hz Curvo, atende aos requisitos necessários no edital de licitação.

27. Posteriormente, na fase de análise das propostas, foi emitido o Errata Parecer 12 (0037257508), no qual se informou que a oferta apresentada pela empresa PORTO TECNOLOGIA seguiu integralmente as especificações contidas no Termo de Referência (TR).

28. Mediante decisão da análise técnica, esta Pregoeira efetuou a aceitação da proposta da referida licitante, e uma vez apresentados todos os documentos da habilitação, consagrou-a vencedora do certame.

29. Dito isto informo que as alegações trazidas pela empresa VANGARDA, não se sustenta, vez que desde o início da fora informado que o modelo Odyssey Rg90 atendia ao Edital, motivo que invalida o norte disposto em recurso.

30. Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não merece ser reformada.

## V – DA DECISÃO

31. Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, tendo como mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista as razões exposta.

32. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 02 de Maio de 2023

**CAMILA CAROLINER OCHA PERES**

Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037673931** e o código CRC **4F01B922**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0021.118127/2022-50

SEI nº 0037673931